

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Permite que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo, em todo o território nacional, dos estudantes do último ano dos cursos da área saúde para, sob supervisão profissional, atuar no combate à calamidade pública.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.180, de 2020, propõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo de estudantes do último ano dos cursos da área da saúde para atuar no combate à calamidade pública, sob supervisão profissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214132665000>

Como justifica o autor, a pandemia de Covid-19 evidenciou as dificuldades do sistema de saúde, tendo sido observada falta de leitos, de equipamentos e, sobretudo, de profissionais de saúde para fazer frente à situação. Em sua visão, são necessárias medidas drásticas para combater esta e outras epidemias que possam surgir no futuro.

De fato, o enfrentamento à pandemia de Covid-19 demandou medidas excepcionais, algumas delas no mesmo sentido da que aqui se propõe. Exemplo disso foi a convocação de alunos dos cursos da área de saúde, por meio da Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo". Por meio do Programa, alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia puderam realizar o estágio curricular obrigatório de seus cursos em ações de enfrentamento à Covid-19, fortalecendo a estrutura ensino-assistencial e as equipes de saúde.

Essa iniciativa, junto a outras no campo da educação, da saúde, da assistência social e diversos outros, comprovaram a necessidade de ações extraordinárias no combate à calamidade – experiência que pode se repetir no futuro. Vemos, assim, a importância de aperfeiçoar a legislação, para que os gestores já tenham garantidas de antemão maiores possibilidades de atuação em momentos como esse.

A educação, por determinação Constitucional, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (art.1º, § 2º). Portanto, entendemos que o Projeto de Lei em tela está em harmonia com nosso ordenamento jurídico e com os princípios da educação pátria, ao propor que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Como forma de aperfeiçoar a proposta, e levando em conta as Diretrizes Curriculares que regem os cursos da área de saúde, elaboramos um substitutivo segundo o qual os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são



autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que já tenham cursado as disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório. Parece-nos que, assim, fica mais bem delineado o momento a partir do qual os estudantes estarão habilitados a eventual convocação.

O substitutivo prevê, ainda, que os trabalhos serão realizados sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante; e que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.180, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214132665000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

I – os estudantes deverão ter cursado as disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

II – os trabalhos serão realizados sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2021.

Deputada LUISA CANZIANI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214132665000>

